



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079069-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Luiz do Paraitinga, em que é agravante IVANA KLAVA, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.153

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2079069-76.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

AGVTE.: IVANA KLAVA

**AGVDA.: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO
VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS**

Cumprimento de sentença – Impugnação rejeitada liminarmente – Alegação de ausência de liquidez e exigibilidade do título executivo, sob o argumento de que não foram observados os parâmetros fixados no v. acórdão – Cabimento – Exequente que apresentou o valor devido sem considerar o comando sentencial – Impugnação que merece ser parcialmente acolhida para determinar a apresentação de novo cálculo, observando-se o título executivo judicial, devendo a alegação de inexistência de cobrança de juros acima da média de mercado e de capitalização ser apreciada, primeiramente, no juízo singular – Recurso parcialmente provido, com observação.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 14/15) que, em cumprimento de sentença de ação de cobrança ajuizada pela ora agravada, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela ora agravante.

Insurge-se a agravante, sustentando que apresentou impugnação que não versou sobre o pagamento da dívida e nem a respeito de excesso de execução, tendo como *única matéria invocada pela Agravante na impugnação ao cumprimento da sentença diz respeito “à ausência de liquidez e exigibilidade do título que fundamenta a pretensão executória.* Explica que a agravada não cumpriu o v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso da agravante *para a limitar a cobrança os encargos remuneratórios e moratórios na forma supra apontada e para determinar o expurgo da capitalização mensal de juros,* não sendo possível a substituição dos parâmetros fixados no título executivo, sob pena de violação a coisa julgada. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão, *reconhecendo a ausência de liquidez e exigibilidade do título que fundamenta a pretensão executória, extinguir a execução, nos termos dos arts. 803 c.c. 485, VI, do CPC/2015, com a condenação da*

Agravada no pagamento de honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo, processado e recebido com a concessão do efeito suspensivo. Houve apresentação de contraminuta (fls. 40/46).

É o relatório.

Trata-se, no presente caso, de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, visando o recebimento de R\$ 85.350,03, conforme planilha de fl. 111 (dos autos de origem).

A executada apresentou impugnação sustentando que não foram observados os parâmetros fixados no v. acórdão transitado em julgado, já que restou entendido que a cobrança manejada nos autos principais é, em parte, ilegal e abusiva, tendo sido determinado o recálculo do débito, o que não foi cumprido (fls. 119/125 dos autos de origem).

Intimada, a exequente se manifestou argumentando que não há cobrança da taxa de juros acima da média divulgada pelo Bacen, conforme planilha de fl. 77 que especifica a taxa cobrada por cada período do cheque especial, inexistindo excesso de execução (fls. 129/132 dos autos de origem).

Foi então proferida a decisão recorrida que rejeitou liminarmente a impugnação, por não ter havido impugnação específica do cálculo, restando descumprido o art. 525, parágrafos 1º e 4º, do CPC.

No dispositivo do v. acórdão de fls. 48/59 (dos autos de origem), à míngua de cláusula contratual prevendo a pactuação das taxas de juros, restou estabelecido que:

Conclui-se, pois, que a irresignação da ré merece ser acolhida em parte para limitar a cobrança os encargos remuneratórios e moratórios na forma supra apontada e para determinar o expurgo da capitalização mensal de juros, cabendo ao autor, por isso, apresentar novo cálculo da dívida, até a data do ajuizamento da ação, contendo esta limitação e o expurgo da capitalização mensal, procedendo-se a sua atualização do débito a partir daí com a incidência da correção monetária e juros de mora, a

contar da citação, à taxa de 1% ao mês.

Face a procedência parcial da ação, configurada a sucumbência recíproca das partes, deverá cada qual arcar com o pagamento da metade das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do montante efetivamente devido.

Entretanto, o cálculo apresentado pela exequente na inicial deste incidente realmente desconsiderou o título executivo, oportunidade em que explicou que não houve capitalização de juros, tendo apresentado como devido o valor da causa atualizado, correspondente a importância de R\$ 85.350,03.

E, em sua manifestação de fls. 129/132 (dos autos de origem), a exequente esclareceu que observou a taxa média do mercado cobrada em cada período do cheque especial.

Pois bem.

Nota-se que a impugnação trouxe como *única matéria invocada pela Agravante na impugnação ao cumprimento da sentença diz respeito “à ausência de liquidez e exigibilidade do título que fundamenta a pretensão executória.* Explica que a agravada não cumpriu o v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso da agravante *para a limitar a cobrança os encargos remuneratórios e moratórios na forma supra apontada e para determinar o expurgo da capitalização mensal de juros, não sendo possível a substituição dos parâmetros fixados no título executivo, sob pena de violação a coisa julgada.*

Assim, considerando a matéria invocada pela executada, não há falar em rejeição liminar da impugnação, devendo ser aplicada a disposição contida no §5º, do art. 525 do CPC:

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Dessa forma, entendo que a melhor solução a

ser adotada na hipótese seja a intimação da exequente para que apresente novo cálculo do débito observando e explicitando o que restou expressamente estabelecido no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada e enriquecimento ilícito da agravada, restando rejeitada, contudo, a pretensão da agravante de extinção da execução.

Assim sendo, diante da evidente demonstração de que a exequente não considerou o comando sentencial para apresentação de seus cálculos, a rejeição liminar da impugnação apresentada se mostra inadequada para a solução da controvérsia, já que não se discute a cobrança de excesso de execução, mas sim a inobservância dos parâmetros fixados no título executivo judicial.

Portanto, a impugnação da agravante merece ser acolhida em parte para que seja determinada à exequente a apresentação do “quantum debeatur” observando-se os termos do v. acórdão de fls. 275/287 (dos autos principais), devendo a alegação da exequente de inexistência de cobrança de juros abusivos e de capitalização ser apreciada, primeiramente, no juízo singular, sob pena de supressão de instância, o que remanesce como observação.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Conclui-se, por tais motivos, que a irresignação da agravante merece ser parcialmente acolhida, com observação.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, com observação.

Thiago de Siqueira
Relator